



PROCESSO CONVITE N.º 06/2020

Ata n.º 003 – Reunião para resposta ao recurso das empresas e divulgação de resultado.

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte às 16h30, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL nomeada pela Ordem de Serviço nº 16/2020, no SIA TRECHO 02 LOTE 1.130, para resposta às empresas que apresentaram recurso contra o resultado do processo Sesc/DF – CONVITE N.º 06/2020 – “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE GUARITA NO EDUSESC SAMAMBAIA.**” Após recebimento dos recursos apresentados pelas Empresas **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e **MUSSA CONSTRUTORA EIRELI**, e contrarrazões da empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA-ME**, manifestou-se a Área Técnica: "1.Quanto ao recurso da empresa Delco Comércio e Construções Ltda. - EPP: 1.1 O motivo pelo qual esta ASO sugeriu a inabilitação técnica da Recorrente foi o desatendimento ao item 7.12, alíneas b) e c), pois: a) Com relação à alínea b), nenhuma das duas Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF apresentadas (nº 0720200000380 e nº 0720200000381), que estão acompanhadas dos respectivos atestados de execução em nome da empresa, comprovam a "execução de obras de construção de edifícios". A outra Certidão de Acervo Técnico apresentada (nº 430747) não foi emitida pelo CREA, e sim pelo CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e não está acompanhada dos respectivos atestados de execução em nome da empresa; e b) Com relação à alínea c), nenhuma das duas Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF apresentadas (nº 0720200000380 e nº 0720200000381), que estão acompanhadas dos respectivos atestados de execução em nome do profissional habilitado na área de engenharia civil, comprovam a "execução de obras de construção de edifícios com área mínima de 30 m²". A outra Certidão de Acervo Técnico apresentada (nº 430747) não foi emitida pelo CREA, e sim pelo CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, não está acompanhada dos respectivos atestados de execução e não foi expedida em nome de profissional habilitado na área de engenharia civil, e sim em nome de profissional habilitado na área de arquitetura e urbanismo. 1.2 Entendemos que os apontamentos realizados pelas empresas Delco Comércio e Construções Ltda. - EPP, Mussa Construtora Eireli e Construtora e Incorporadora Amorim Ltda.-ME durante a seção de recebimento e abertura das propostas financeiras e documentos de habilitação, consignados na Ata nº 001, não apresentam qualquer motivação para a realização de diligências administrativas com o objetivo de avaliação da documentação apresentada pelas empresas licitantes, conforme pleiteia a Recorrente. 1.3 Não vemos razão no atendimento do pleito da Recorrente para análise das planilhas orçamentárias, quantitativos e composições de preços para validação da exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas licitantes, conforme já exposto no item 6 do Expediente no ASO 089/2020, às fls. 14 a 17, onde ressaltamos o que dispõem os itens 8.12 e 9.1 do Instrumento Convocatório, in verbis: "8.12. A Planilha de Quantitativos - Anexo VII, parte integrante deste Instrumento Convocatório, tem função meramente orientativa, sendo de inteira responsabilidade da licitante a discriminação dos serviços e seus respectivos quantitativos valorados contemplando material e mão de obra e tudo que seja necessário e suficiente para sua execução e apresentados em sua Proposta Financeira, não sendo aceitas alegações posteriores com vistas ao pagamento de diferença na execução dos serviços." "9.1.O critério de julgamento das Propostas Financeiras desta licitação é o menor Preço global entre as propostas classificadas. Serão desclassificadas as propostas: a)...., b)...., c) cujo preço seja inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética composta pelos preços globais de todas as propostas e pelo valor estimado constante do item 2.2 deste Instrumento Convocatório." O disposto no item 9.1, alínea c), nada mais é do que o critério

editório para aferição da exequibilidade e desclassificação das propostas inexequíveis. Todas as propostas apresentadas na licitação em análise tem preço superior à média calculada conforme indicado nesta alínea e, portanto, devem ser consideradas exequíveis. 2. Quanto ao recurso da empresa Mussa Construtora Eireli: 2.1 Primeiramente, cabe esclarecer que a Recorrente se equivocou ao afirmar que "Por ocasião da abertura da sessão pública do CONVITE no 06/2020, ocorrida as 15:30 horas do dia 22/04/2020; a proposta da empresa MUSSA CONSTRUTORA EIRELI, restou classificada em QUARTO lugar na fase de lances, ficando logo em seguida classificada mas inabilitada, perdendo somente na fase de lances pelo critério do menor preço e pela análise equivocada do Engenheiro Sr. Robson de Macêdo Carvalho". Por um lado, porque a sua proposta não foi classificada em quarto lugar na fase de lances por não se tratar de uma licitação na modalidade de Pregão e também porque, na modalidade da licitação em tela, verifica-se inicialmente a habilitação das empresas licitantes para só depois classificar, por ordem de menor preço, somente as propostas das empresas habilitadas. Por outra, porque a análise efetuada pelo Eng. Robson de Macêdo Carvalho, além de não ser equivocada como se demonstrará em seguida, também não tem o poder de inabilitar e/ou desclassificar as propostas das empresas licitantes, o que é prerrogativa da Comissão Permanente de Licitação. 2.2 Ao contrário do que alega a recorrente acerca da documentação de habilitação da empresa Construtora e Incorporadora Amorim Ltda. - ME, pode ser constatado que: a) as fls. 77 a 87, consta a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA-GO, acompanhada do respectivo atestado de execução em nome da empresa e do profissional habilitado na área de engenharia civil, respectivamente, da "execução de obras de construção de edifícios" e da "execução de obras de construção de edifícios com área mínima de 30 m²", o que comprova o cumprimento das exigências constantes no item 7.1.2, alíneas a) e b), por parte da empresa Recorrida; e b) fls. 111 a 115, consta Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás que comprova o Capital Social registrado e integralizado da empresa Recorrida de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), em atendimento ao item 7.1.3, alínea b); e c) as fls. 118, consta Procuração Pública na qual a empresa Recorrida nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Manasses Ferreira Tadeu, podendo dito procurador representá-la "onde for preciso", conferindo-lhe poderes para, entre outros, "assinar contratos", "participar de licitações", e "tudo o mais praticar, requerer e assinar para o fiel cumprimento deste mandato que a tudo dará por bom, firme e valioso". 2.3 As alegações da Recorrente com relação à proposta financeira da empresa Construtora e Incorporadora Amorim Ltda. - ME não merecem prosperar pelos mesmos motivos já explicitados no item 1.3 acima. 2.4 O motivo pelo qual esta ASO sugeriu a inabilitação técnica da Recorrente foi o desatendimento ao item 7.1.2, alíneas b) e c), pois: a) Com relação à alínea b), nenhuma das duas Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF apresentadas (nº 0720190001372 e nº 072190001238), que estão acompanhadas dos respectivos atestados de execução em nome da empresa, comprovam a "execução de obras de construção de edifícios". A primeira trata da construção de quadra poliesportiva e arquibancada com cobertura metálica, e não de um ginásio de esportes como pretende a Recorrente, e a segunda trata da execução de serviços de impermeabilização. b) Com relação à alínea c), nenhuma das duas Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF apresentadas (nº 0720190001372 e nº 072190001238), que estão acompanhadas dos respectivos atestados de execução em nome do profissional habilitado na área de engenharia civil, comprovam a "execução de obras de construção de edifícios com área mínima de 30 m²". A primeira trata da construção de quadra poliesportiva e arquibancada com cobertura metálica, e não de um ginásio de esportes como pretende a Recorrente, e a segunda trata da execução de serviços de impermeabilização. Em nenhum local de sua manifestação, o Sr. Robson de Macêdo Cristiano (sic) alega que a empresa Recorrente "não comprovou o vínculo empregatício que esta possui com o Responsável Técnico". 2.5 Quanto ao alegado referente ao "item 5 da referida decisão,



assinada pelo Sr. Robson de Macêdo Cristiano (sic)", esclarecemos mais uma vez que não há poder de decisão nas manifestações desta Assessoria de Obras, o que é prerrogativa da Comissão Permanente de Licitação, em primeira instância. Por outro lado, não foi apontado nenhum erro material no Cronograma Físico-Financeiro apresentado pela Recorrente e sim o desatendimento às regras do Instrumento Convocatório, pois o mesmo contém etapa de execução de serviços que não permite que se registre e acompanhe o previsto e o realizado, indicando antecipação de pagamento. Não é o caso e nem se assemelha, de forma ou maneira nenhuma, com o ocorrido no Convite nº 11/2020 com a empresa Borges Manfrin Engenharia Ltda. 3. Quanto as contrarrazões da empresa Construtora e Incorporadora Amorim Ltda. – ME: Todas as alegações constantes de ambos os recursos apresentados pela empresa só vem reforçar e corroborar as manifestações desta Assessoria de Obras contidas nos itens acima. Vale ressaltar que foram anexadas Procurações Públicas aos Recursos que comprovam que o Sr. Manasses Ferreira Tadeu é procurador da empresa desde 23/06/2017. Face ao exposto, é nosso entendimento que: i. Os recursos interpostos pelas empresas Delco Comércio e Construções Ltda. - EPP e Mussa Construtora Eireli não contém quaisquer fatos novos ou argumentos técnicos que justifiquem a modificação da manifestação desta Assessoria de Obras, exarada no Expediente nº ASO 089/2020, às fls. 14 a 17 (Vol. III), o que nos leva a sugerir o seu indeferimento. ii. Os recursos interpostos pela empresa Construtora e Incorporadora Amorim Ltda. - ME contém argumentação que nos leva a sugerir o seu deferimento." Assim sendo, face ao acima exposto, recebemos os recursos apresentados pelas empresas Delco Comércio e Construções Ltda. – EPP e Mussa Construtora Eireli e negamos-lhes provimento. Desta forma esta CPL mantém o resultado pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA aceitando suas contrarrazões. Com base no exposto a Comissão Permanente de Licitação declara vencedora do Certame a empresa:

LICITANTE	VALOR TOTAL
CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA-ME.	R\$ 80.156,48


Jean Alves Colares
Membro CPL


Rosália Viviane A. de Oliveira Guedes
Membro CPL


Vanessa da Silva Uchôa
Presidente da CPL